

Proposta de Deliberação

Conheço dos presentes embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992.

2. O embargante alega, em síntese, a existência dos seguintes vícios na fundamentação do acórdão:

a. Contradições:

- Apesar de a decisão admitir que o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) arguiu a impossibilidade de prestar contas tanto na fase interna da TCE, como em resposta à citação deste Tribunal, se contradiz ao afirmar que a entidade se manteve inerte às solicitações do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);
- A decisão afirma que o GTA deu causa a solução de continuidade das atividades objeto do convênio em tela por atraso nos pagamentos de fornecedores prestadores de serviços, portanto não cumpriu o avençado, o que estaria em contradição com a instrução da unidade técnica, a qual aponta que o MDA não fiscalizou as atividades do convênio, não permitindo a emissão de opinião quanto ao cumprimento do objeto, conforme manifestou a Secretaria Federal de Controle (SFC) em seu parecer;

b. Obscuridade:

- Não estaria claro se o julgado declara ou não a existência do incêndio como caso fortuito e/ou força maior na prestação de contas, uma vez que reconhece a existência do fato, mas não se manifesta quanto a sua natureza jurídica. O embargante reafirma que o incêndio ocorrido (3/7/2007) antes do prazo final para apresentação de contas (30/8/2007) foi causa direta e determinante do inadimplemento dessa obrigação;

c. Omissões:

- O GTA afirma que não houve a configuração do dano ao erário, pressuposto para instauração da TCE, uma vez que apresentou justificativa plausível – o sinistro accidental – pela não apresentação das contas. Argumenta que as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, conforme Súmula 3 – TCU, devendo ser arquivado o processo nos termos do art. 5º, §1º, IV, da IN 56/2007, c/c os arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1991 e 211 do RI/TCU;
- Considerando a possibilidade de suspensão do registro de inadimplência do GTA por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente, uma vez que a entidade possui outro administrador que não o faltoso, entende que deve ser reconhecida a iliquidez do débito e conseqüentemente arquivamento, com fundamento na Súmula 230 do TCU c/c art. 52, §2º, da Instrução Normativa nº 1/1997 STN .

II

3. No que se refere à aferição da tempestividade do recurso, observo que não foi juntado aos autos o aviso de recebimento (AR) relativo ao ofício nº 113/2012-TCU-Secex-8, de 31/1/2012, comprovando a data da entrega da correspondência ao GTA. Em regra, o prazo para interpor embargos de declaração conta-se da data do recebimento da notificação (art. 30, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.443/1992).

4. Contudo, considerando que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 1/2/2012 (pág. 104, Seção 1) e que as correspondências relativas à notificação dos demais responsáveis (ofícios nºs 109 e 110/2012-TCU-Secex-8) foram entregues aos destinatários posteriormente à referida

publicação, respectivamente em 11/2 e 8/2/2012, entendendo que o presente recurso deve ser considerado tempestivo, posto que interposto em 17/2/2012.

III

5. O fundamento da decisão é que, não obstante a ocorrência do incêndio, havia meios de se demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, segundo as orientações do MDA, que determinou ao GTA a adoção de um conjunto de medidas para recompor a prestação de contas. No entanto, os responsáveis não adotaram nenhuma das medidas sugeridas pelo ministério nem alegaram a impossibilidade de fazê-lo:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 70/2006, celebrado com o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), tendo por objetivo a realização de atividades de capacitação, de mobilização e articulação de agentes locais de desenvolvimento rural na Região Norte do Brasil para a elaboração e gestão de planos territoriais de desenvolvimento rural sustentável.

No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis foram regularmente citados.

A sra. Maria Araújo de Aquino, presidente do GTA no período de 27/11/2001 a 13/6/2007, apresentou alegações de defesa arguindo, em síntese, o fato de ter-se desligado da direção do GTA em 28/2/2007, para assumir outro cargo público, antes de ter expirado o prazo de prestação de contas e de ter passado a maior parte da execução do convênio em outro estado (fls. 454-487), o que, segundo a defendente, exclui sua responsabilidade.

Quanto à referida responsável, acompanho o entendimento do MP/TCU, no sentido de rejeitar suas alegações, uma vez que os recursos foram transferidos e aplicados durante a sua gestão.

O sr. Alberto Cantanhede Lopes, presidente do GTA no período de 13/6/2007 a 19/6/2008, regularmente citado (fls. 344-345 e 348-349), permaneceu silente, devendo ser considerado revel, conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Observo que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/8/2007, na gestão desse responsável, o qual não se desincumbiu do seu dever de prestar contas, conforme exposto a seguir.

Na fase interna da TCE, instado a prestar contas, o GTA alegou impossibilidade em função de incêndio ocorrido em 3/7/2007 na entidade, que teria destruído toda a documentação comprobatória de aplicação dos recursos (fls. 247).

O MDA orientou a entidade, cujo representante legal era o sr. Alberto Cantanhede Lopes, a recompor a prestação de contas, concedendo-lhe prazo de trinta dias para encaminhá-la ao ministério, alertando-a que, caso o prazo não fosse observado, a entidade seria inscrita no cadastro de inadimplentes do Siafi, com posterior instauração de tomada de contas especial.

As orientações dadas pelo MDA à entidade foram as seguintes (fls. 286/287):

'a) providencie extrato da conta corrente específica do convênio, desde a liberação dos recursos ao último pagamento realizado enquanto o convênio estava sendo executado;

b) elabore relação dos cheques utilizados com base no extrato bancário, identificando os credores prestadores de serviços, o que pode ser obtido junto à instituição financeira, levando-se em conta os favorecidos dos cheques emitidos;

c) solicite junto aos prestadores de serviços identificados, uma cópia autenticada dos documentos emitidos, para que os gastos fiquem comprovados no momento da Prestação de Contas;

d) efetue o recolhimento do saldo não utilizado à União, o mais breve possível, por meio de GRU, conforme orientações de preenchimento anexo;

e) utilize os documentos acima para que seja formulada a prestação de contas final, (...).'

Percebe-se a plausibilidade e a viabilidade das referidas orientações, as quais, contudo não foram atendidas pela entidade, limitando-se o sr. Alberto Cantanhede Lopes, ainda na fase interna da TCE, a requerer prorrogação do prazo por mais noventa dias (fl. 290).

O GTA, devidamente citado por este Tribunal, apresentou alegações de defesa por intermédio de seu atual presidente, sr. José Rubens Pereira Gomes, sustentando a impossibilidade de apresentar a prestação de contas do convênio, em razão de incêndio ocorrido na entidade. Entende tratar-se de contas iliquidáveis em razão de caso fortuito ou de força maior (incêndio), comprovadamente alheio à vontade do responsável, o que tornaria materialmente impossível o julgamento das contas, requerendo, por isso, o arquivamento do processo (fls. 498-514).

Não obstante a ocorrência do incêndio, havia meios de se demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, segunda as orientações do MDA. No entanto, os responsáveis não adotaram nenhuma das medidas sugeridas pelo ministério nem alegaram a impossibilidade de fazê-lo. Assim, as alegações de defesa apresentadas pela entidade, por meio de seu responsável, não merecem ser acolhidas. (...)"

6. Quanto aos demais argumentos trazidos pelo embargante, observo que não se referem à contradição entre os fundamentos da proposta de deliberação e o acórdão. De igual forma, não vislumbro omissão na decisão embargada quanto à matéria ou ponto que deveria ser decidido e não foi.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator